



ILMO. (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020

EMPRESA RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.813.838/0001-79, com sede na Rua Conceição Teodoro nº 205, loja, Bairro Nazaré – Belo Horizonte/MG, Cep. 310990-060, representada neste ato por seu representante legal o Sr. RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.474.369 SSP/MG e CPF nº 014.265.356-00, residente e domiciliado na Rua Veneza , nº 38 Bairro Jardim Belmonte, nesta cidade de Belo Horizonte/MG, CEP, 31990-440, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 24 do Decreto 10.024/19** , interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

O artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/05/2021, a interposição da presente impugnação é cabível e tempestiva.



II – SINOPSE

A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Presencial nº 062/2020, que tem como objeto: **“Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e servidores das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adauto Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar) conforme especificado nos anexos.”**

Registre-se de plano que, o pregão, na forma eletrônica, é uma modalidade licitatória mais ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz com os licitantes, para aquisição de bens e serviços comuns.

De tal modo, a interposição de condições violadoras a celeridade e ampla concorrência do Pregão Eletrônico, que são tomadas por empecilhos à livre execução da fase de lances, possuem carácter restritivo, ferindo os mais elementares princípios formadores da lei de licitação em especial aqueles que versam sobre a legalidade, eficiência e a ampla concorrência, para a obtenção da proposta mais vantajosa.

III - DO DIREITO

O pregão eletrônico nº 62/2021 para **contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares** adotou como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL do grupo/lote único.

RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI
CNPJ 09.813.838/0001-79

Rua Conceição Teodoro nº 205 – Loja - Bairro Nazaré em Belo Horizonte- MG, CEP nº 31.990-060.
TELEFONE: (31) 3273-2569 Sites: www.rpemp.com.br e-mail: rpe@rpemp.com.br

Contudo, o item 8.6 do edital prevê que “*O lance deverá ser ofertado **por item***”, ou seja, embora o julgamento se dê pela soma de todos os itens, que resulta no preço global da proposta, o licitante é obrigado a lançar os preços individuais de cada um dos 16 (dezesesseis) itens que compõem o lote único.

Não obstante o lançamento dos preços dar-se por item, temos a limitação de tempo na fase de lances, conforme previsto nos itens 8.12 e 8.13, *in verbis*:

8.12 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

8.13 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, **será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente** sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários. – *grifos nossos*

Ora Nobre Pregoeiro, se o principal objetivo das licitações, em especial do pregão que permite a fase de lances, é a contratação da melhor proposta, como pode o órgão impor uma LIMITAÇÃO a apresentação do menor preço?

Vejamos que, o tempo de prorrogação é de apenas 02 (dois) minutos, ou seja, nesse ínfimo prazo, o licitante interessado em cobrir a menor oferta, precisa exercer um esforço hercúleo para realizar o lançamento dos preços individuais de cada um dos 16 (dezesesseis) itens, para atingir o menor preço global.

Insta compreender que, o presente certame destina-se a contratação de refeições hospitalares, objeto este de alta complexidade, de tal modo, a formação de preços depende da



especificação da ficha técnica de gêneros, custo alimentar por dieta, proporções, mão de obra, custos operacionais, impostos, entre outros.

Assim, a exigência de lances por itens trata-se de excesso de cautela ou vício burocrático desta compra, afastando, desta maneira, a ampla concorrência e a impossibilidade de ampliar a disputa, promovendo uma contratação onerosa para os cofres públicos.

O procedimento licitatório é um meio para Administração Pública escolher a melhor proposta, garantir a isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável. Todo o arcabouço jurídico da Lei nº 8.666/93 e das demais normas, vão no sentido de assegurar a Administração Pública da escolha da melhor proposta através de uma concorrência leal e equânime. Neste sentido, dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – *grifos nossos*

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a competitividade e contratação da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta os gestores públicos a promoverem as contratações sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e conseqüentemente, o alcance da melhor proposta.

É imprescindível que se compreenda que, os lances e julgamento por preço global agilizam os cálculos que são realizados no momento do lance, e fomentam a competitividade, uma vez que é possível aos proponentes trabalharem com uma margem de valores, sem a necessidade de recálculos.

De acordo com Nóbrega (2001), a celeridade e a economicidade andam juntas, dessa forma quanto maior celeridade no processo licitatório maior a economia processual e consequentemente uma maior eficiência do processo.

Ademais, cabe destacar que o lançamento por itens e julgamento global, permite que os preços individuais destoem do mercado para menor ou maior, podendo o primeiro ser inexequível e o segundo superior ao estimado, contudo, sendo o preço global o menor, será o licitante declarado vencedor.

Ocorre que tal situação viola os princípios norteadores do processo administrativo e orientações do Tribunal de Contas, que estabelece a *“necessidade de os editais de licitação estabelecerem critério de aceitabilidade dos preços unitários e global máximos, devendo o critério de aceitabilidade ser o próprio valor orçado, uma vez que não há razoabilidade em a Administração efetuar licitação (que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa) para, ao final, contratar a preços superiores ao valor de mercado.”*

Considerando que o presente edital não apresentou parâmetros para julgamento dos preços unitários, a revisão da forma de lances é medida que se impõe, sob pena de frustrar todo o processo administrativo.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guarida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados.

Desta maneira, observamos o que elenca a doutrina de Dallari:

O edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, os seus dispositivos não podem contrariar normas legais que lhe sejam aplicáveis.

(...) não podem contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, e nem mesmo os princípios específicos definidores do instituto.”
(DALLARI Adilson *in* Aspectos da Licitação p.84).

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede que a n. Pregoeiro(a) receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.

Contudo, caso não seja este o entendimento desta n. Pregoeiro(a), pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

RPE EMPREENDIMENTOS
ALIMENTARES
EIRELI:09813838000179

Assinado de forma digital por RPE
EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES
EIRELI:09813838000179
Dados: 2021.05.26 11:35:36 -03'00'



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Impugnação

1 mensagem

Contratos <contratos@rpemp.com.br>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

26 de maio de 2021 10:42

Prezados

Bom dia

Segue nossa impugnação do Pregão Eletrônico N°062/2020 (Processo Administrativo n° 168497/2020).
Aguardamos a resposta.

At.te
Ariel Santos
RPE Empreendimentos Alimentares Eireli

 **Impugnação SES MATO GROSSO.pdf**
1145K



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Impugnação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: Contratos <contratos@rpemp.com.br>

28 de maio de 2021 18:04

Acusamos o recebimento do questionamento, faremos a análise e manifestamos no dia 31.05.2021.

Em tempo informamos que a sessão foi reagendada e o edital foi retificado com algumas alterações, favor acompanhar no sistema COMPRASNET E NA PÁGINA DESTA SECRETARIA.

Atenciosamente,

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT